



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000300318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063393-13.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante VIA PAULISTA S/A, é apelado MURILO BARBOSA MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 27 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1063393-13.2023.8.26.0506

Apelante: Via Paulista S.A.

Apelado: Murilo Barbosa Machado

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz(a) de Direito: Gustavo Müller Lorenzato

Voto nº 6130

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE EM ESTRADA DE RODAGEM. COLISÃO COM ANIMAL NA PISTA (CAPIVARA). CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TEMA 1.122 DO STJ.

1. Recurso tirado contra sentença que julgou procedente pleito indenizatório decorrente de colisão entre veículo da parte autora e capivara que transitava pela pista de rodagem em rodovia sob a concessão da parte ré.

2. Responsabilidade objetiva da concessionária. Exegese dos art. 37, §6º, da CF e dos arts. 186 e 927 do CC. Aplicação da *ratio decidendi* da tese firmada pelo col. STJ ao tempo do julgamento do recurso especial afetado à técnica de casos seriais sob o Tema 1.122 no sentido de que “*As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões*”. Interpretação com argumento *a fortiori*. Se, à luz de precedente qualificado, respondem objetivamente as concessionárias de rodovias pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, quando a responsabilidade pelo fato do animal seria, de princípio, imputável ao dono do animal, por mais forte razão não serão alforriadas do dever de indenizar os danos decorrentes de acidentes causados pela presença de animais silvestres, quando a adoção de medidas efetivas que interditem o acesso desses animais à pista de rolamento insere-se na esfera de responsabilidade exclusiva da concessionária. Ingresso de animal que compromete as expectativas de facilidade, comodidade e segurança de seus usuários ao trafegar pela rodovia. Relação consumerista que impõe responsabilização do fornecedor por falhas na prestação do serviço (AgRg no AREsp 342.796/SP). Fenômeno previsível e evitável a impor o dever de cautela a assumir medidas preventivas a impedir eventuais invasões de animais em estrada de rodagem. Nexos causal existente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

entre a falha da concessionária e a ocorrência da colisão com o animal na pista incontroverso. Responsabilidade por omissão configurada. Precedentes.

3. Indenização bem arbitrada na origem, consoante o conjunto probatório carreado aos autos. Inavistáveis quaisquer excessos, com perfeita acomodação aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Pontual observação no que atina aos consectários da mora incidentes sobre condenação em face de pessoa jurídica de direito privado. Correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora, na forma do art. 406 do Código Civil, com obsequiosa observância ao contido nos verbetes sumulares nº 43 e 54, do STJ.

5. Desfecho de origem preservado. Recurso voluntário desprovido, com observação.

Versam os autos apelação cível desfiada por VIA PAULISTA S.A. em face de MURILO BARBOSA MACHADO contra sentença que julgou procedente os pedidos do autor para condenar a recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais da ordem R\$9.408,38 *“tudo em razão de efeitos decorrentes de acidente que teria ocorrido devido à existência de um animal (capivara) na faixa de rolamento da Antônio Machado Sant'Anna, km 60, gerando dano ao veículo do requerente”* (fl. 370).

Recorre Via Paulista S.A. às fls. 379/406, buscando a reforma da r. sentença, aduzindo não haver qualquer prova de que acidente tenha ocorrido na rodovia sob sua concessão, nem mesmo fotos do veículo avariado. Diz que presta um serviço adequado, atendendo a todos os requisitos legais e contratuais, não havendo má conservação ou fiscalização que lhe possa ser imputada. Que a invasão de animais na pista, de forma ocasional, é caso fortuito, pelo que ausente responsabilidade sua sobre o fato. Ao final, impugna o valor dos danos materiais e o termo inicial dos juros de mora, o qual entende cabível contar-se somente da citação.

Contrarrazões às fls. 414/430, sem arguição de preliminares.

Inicialmente, o recurso de apelação não foi conhecido em razão do baixo valor atribuído à causa, inferior a sessenta salários mínimos (fls. 432/437).

Interposto agravo interno pelo apelante, em sede de juízo de retratação, o apelo foi por mim conhecido (fls. 460/464).

Nada obstante, os autos foram remetidos à origem e ali redistribuídos ao juizado especial da fazenda pública (fl. 469), com posterior remessa ao Colégio Recursal (fl. 472), onde novamente determinou-se o retorno à esta 11ª Câmara de Direito Público (fl. 489) o que, por equívoco, também não ocorreu, baixando-se os autos novamente à origem. Finalmente, por decisão de fl. 505, tornaram os autos a esta Câmara para julgamento do recurso.

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da sentença.

Em que pesem os fundamentos esposados nas razões recursais, descomporta provimento o apelo, devendo ser mantida a r. sentença combatida, com singela observação.

Infere-se dos autos que a parte autora busca indenização por alegados danos materiais sofridos em razão de acidente experimentado em veículo de sua propriedade, ocorrido em 15 de março de 2023, quando transitava pela Rodovia Antônio Machado Sant'Anna, SP-225, na altura do km 60, cidade de Américo Brasiliense, foi surpreendida pela presença de uma capivara sobre a faixa de rolamento, do qual não foi possível desviar.

O col. Superior Tribunal de Justiça debruçou-se sobre o tema em recente julgamento do Recurso Especial nº 1.908.738/SP, Tema 1.122, processado sob o rito dos recursos repetitivos, quando apreciou a controvérsia sobre “(a) *responsabilidade (ou não) das concessionárias de rodovia por acidente de trânsito causado por animal doméstico na pista de rolamento; e (b) caráter objetivo ou subjetivo dessa responsabilidade à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões*”, aprovando a seguinte tese jurídica:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões. (REsp n. 1.908.738/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 21-8-2024, DJe de 26-8-2024 - destaquei)

Pela clareza de seus argumentos, merece transcrição a ementa do versado Tema 1.122 do col. STJ:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS POR ACIDENTES CAUSADOS PELO INGRESSO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NA PISTA DE ROLAMENTO (TEMA 1.122). RESPONSABILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA. APLICAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PADRÕES DE SEGURANÇA PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. INSUFICIÊNCIA. TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DA SOLIDARIEDADE E DA PRIMAZIA DO INTERESSE DA VÍTIMA. APLICAÇÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. *Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor* aos casos de reparação de danos oriundos de acidentes causados pelo ingresso de animais domésticos nas faixas de rolamento das rodovias objeto de contrato de concessão. 2. *A concessionária responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos sofridos pelo usuário, sem prejuízo da observância dos padrões mínimos de segurança previstos no contrato, sendo inaplicável a teoria da culpa administrativa.* 3. O princípio da primazia do interesse da vítima, decorrente do*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

princípio da solidariedade, impõe a reparação dos danos independentemente da identificação do proprietário do animal cujo ingresso na rodovia causou o acidente. 4. O dever de fiscalização dos entes públicos não afasta a responsabilidade civil das concessionárias, nos termos do art. 25 da Lei das Concessões. 5. Tese fixada: “As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões”. (STJ - REsp: 1908738 SP 2020/0195569-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/08/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 26/08/2024 – destaquei)

Como se depreende do teor do julgado, foi firmado o entendimento no sentido de que as concessionárias de rodovias respondem objetivamente pelos acidentes causados devido à presença de animal doméstico na pista atraindo, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e as disposições reguladas pela Lei nº 8.987/1995.

Cabe consignar que, na *ratio decidendi* do referido recurso especial, o col. STJ ponderou e afastou todos os argumentos comumente trazidos pelas concessionárias na tentativa de eximir-se de sua responsabilidade em caso de acidentes ocorridos por animais na pista de rolamento, notadamente, porque a Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias (ABCR) representou tal setor e formulou tais alegações no caso concreto.

Nesse quadrante, ficou expressamente assinalado que “*ainda que as rodovias sejam extensas, as atividades de fiscalização, sinalização, manejo e remoção de animais das pistas de rolamento são desenvolvidas em espaço determinado e inalterável. Ademais, como o ingresso de animais na pista é previsível, deve ser observado o princípio da prevenção*”.

E ainda asseverou que *“a realização de rondas periódicas com intervalos máximos e a previsão de tempo máximo para o atendimento de ocorrências representam apenas padrões mínimos a serem observados pelas concessionárias. Não podem, portanto, ser utilizados como balizas para a definição da responsabilidade civil pelos acidentes causados pelo ingresso dos animais nas pistas, conforme sustenta a ABCR”*.

Quer dizer, o próprio col. STJ ponderou os argumentos em debate e definiu que a mera realização de vistorias periódicas na rodovia não exime a concessionária caso ocorram acidentes.

Não há, portanto, como restringir a *ratio decidendi* do precedente qualificado, a que se confere força obrigatória para além da literalidade da tese veiculada, somente aos animais domésticos ou domesticáveis.

Na dicção de Paulo de Barros Carvalho, lembrado por Roque Antônio Carraza, a interpretação gramatical não é uma verdadeira interpretação, mas um pressuposto de interpretação. Só se consegue desvendar o significado, o conteúdo e o alcance de uma norma lançando mão dos apetrechos da interpretação lógico-sistemática e teleológica (cf. Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª Ed., pág. 542).

É dizer, também os precedentes qualificados, como enunciação de expressões normativas, também estão expostos à obra de interpretação, para a construção do adequado sentido e alcance de seus enunciados, expondo-se inclusive ao chamado argumento analógico. Dentre os argumentos analógicos, destaca-se o argumento a fortiori, que compreende os chamados argumentos *a maiori ad minus* e *a minori ad maius*, que levam o intérprete a aplicar normas aos casos não regulados, nos quais se encontra a razão suficiente da hipótese explícita, mas mais forte. Como explica MARIA HELENA DINIZ, em sua portentosa obra As Lacunas no Direito, hospedada nas lições de COVIELLO, *“Quem pode o mais, a fortiori (por mais forte*

razão) poderá fazer o menos; se um requisito é exigido para se fazer o menos, a fortiori sê-lo-á para realizar o mais" (RT, São Paulo, 1981, p. 147).

Como explica MARIA HELENA DINIZ, o argumento *a fortiori*, segundo o qual se a lei autoriza o mais, implicitamente, permite o menos, ou seja, tem-se por ordenado ou permitido, de modo implícito, algo menor do que está ordenado ou permitido explicitamente, não se cuida de próprio argumento analógico, mas uma inferência que possibilita uma interpretação extensiva, constituindo-se numa simples subsunção (op. cit., p. 149).

Para o caso, parece lícito concluir que, se à luz de precedente qualificado, respondem objetivamente as concessionárias de rodovias pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, quando a responsabilidade pelo fato do animal seria, de princípio, imputável ao dono do animal, por mais forte razão não serão alforriadas do dever de indenizar os danos decorrentes de acidentes causados pela presença de animais silvestres, quando a adoção de medidas efetivas que interditem o acesso desses animais à pista de rolamento insere-se na esfera de responsabilidade exclusiva da concessionária.

Digno é assinalar que essa linha de pensar não se distancia da orientação há muito sedimentada no col. STJ, *“a empresa concessionária que administra rodovia mantém relação consumerista com os usuários, devendo ser responsabilizada objetivamente por eventuais falhas na prestação do serviço”* (AgRg no AREsp 342.796/SP, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11/02/2014).

Cumpre mencionar, ainda, os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Igualmente, preceitua o art. 37, §6º, da Constituição Federal, a respeito da responsabilidade objetiva do Estado, que “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

Confira-se mais, por oportuno, o dispositivo da Lei nº 8.987/1995:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

(...)

Desta feita, diante do entendimento atual esposado pelo col. Superior Tribunal de Justiça, cuja observância é obrigatória nos termos do artigo 927 do CPC, desnecessária a análise e comprovação de culpa da parte ré, ora apelante.

No entanto, subsiste a necessidade de se analisar a ocorrência, ou não, do nexo de causalidade entre sua ação (ou omissão) e o dano. Neste cenário, observa-se que ele está devidamente demonstrado, posto que patente o descumprimento de seu dever de manter a via livre de riscos para aqueles que por ela trafegam, arcando com a contraprestação correspondente (pagamento do pedágio).

Sobre a ocorrência dos fatos narrados na exordial não pairam dúvidas, posto que devidamente comprovados por meio do boletim de ocorrência elaborado pela polícia civil (fls. 19-20) e fotos do veículo danificado (fls. 349/355), além da

comprovação de ser o autor da ação seu proprietário (fl. 21).

Do relato inserto no boletim depreende-se ter ocorrido o acidente às 05h40, em faixa de rolamento simples, compatível com a narrativa autoral de que ainda era escuro no momento e o desvio do animal, de difícil visualização sem o dia ainda totalmente claro, ficou igualmente impossibilitado pelos carros que trafegavam no sentido oposto.

Nem mesmo *“o mero fato de a administradora de uma rodovia satisfazer os requisitos do contrato administrativo de concessão não a imuniza da observância das exigências jurídicas concernentes aos princípios da prevenção e da precaução - relativos a terceiros, utentes do serviço concedido. É direta, e não indireta, a responsabilidade das concessionárias pela deficiência na prestação dos serviços contratados com a administração, sem embargo de possível subsidiariedade do poder concedente (arg. arts. 25 da Lei 8.987, de 13.02.1995, e 70 da Lei 8.666, 21.06.1993; vide ainda art. 120 da Lei 14.133, de 1º.04.2001)”* (Apelação Cível 1020304-37.2023.8.26.0506; Relator (a): Ricardo Dip; j. 22/08/2024)

O consumidor do serviço que trafega pela via tem a legítima expectativa de que as faixas de rolamento se encontrem em plenas condições de tráfego, não sendo suficiente as teses aventadas pela parte ré, ora apelante, para afastar a sua responsabilidade.

Nessa perspectiva, tampouco prospera a alegação de fortuito externo, imprevisível e irresistível. Isso porque o ingresso de semoventes, quer de grande porte ou não, no leito de rolamento de rodovia que perpassa por zona rural, não pode ser equiparado ao chamado caso fortuito, pois é fenômeno previsível e evitável.

É dizer, a circunstância de o ingresso do semovente ter ocorrido em trecho do leito rodoviário, com o devido respeito, é desinfluyente e, longe de afastar o nexo de causalidade, mais ainda o acentua, pois, precisamente porque o acesso de animais ao leito de rolamento, naquela altura da rodovia, era bem previsível, mais

então se acentuava o dever de contínua vigilância da concessionária.

Daí exsurge a condição de omissão imputada à concessionária apelante, mesmo que tivesse, como diz, realizado a necessária inspeção rotineira no local todo o tempo. Nesse cenário, ainda que promovida a devida ronda e fiscalização na região, o dever de vigilância remanesce, não sendo a responsabilidade da concessionária elidida já que se cuida de região a qual se impõe o dever de cautela a assumir medidas preventivas a evitar eventuais invasões de animais silvestres ou domésticos, de grande porte ou não.

Essa questão foi objeto de valorosas ponderações em precedente desta 11ª Câmara, sob a relatoria do e. des. Ricardo Dip, cuja lição cumpre rememorar por sua total adequação ao caso:

(...)

Se a prognose de um fato não dominável (v.g., o acesso de animais em rodovia) é exigível para a imputação objetiva de um déficit (ou ilícito) de conduta, isto se dá porque, ainda que se faça abstração da culpabilidade, não seria jurídico exigir uma dada conduta, quando ela não se admite numa correlata previsão possível de evento singular; de modo que a falta dessa exigibilidade de previsão remataria em que não há como entender fosse o evento vá além da esfera do fortuito. Então, o que se há de considerar, em cada caso, é exatamente a situação singular, concreta vale dizer, a realidade completa dos fatos objeto, com suas circunstâncias, o que leva a distinguir entre o caso, ad exemplum, de um gato ou de um pequeno cachorro aventurados repentinamente pela pista de uma rodovia e, diversamente, o caso de um animal de médio ou grande porte: um cavalo, um bovino, uma capivara que ingressem na autoestrada. De fato, são muito diversas, de um lado, a possibilidade de prever o acesso súbito de um pequeno animal e, de outro lado, a de prognosticar e, pois, a de exigivelmente acautelar o ingresso de animais de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

maior porte, cujo aproximação da rodovia não se faz, ut in pluribus, de maneira abrupta, sobretudo avultando, mais ainda, o caso de animais que, sabidamente, localizem seu habitat no entorno de um dado trecho rodoviário. Ali, na hipótese dos pequenos animais, está-se diante do fortuito; na segunda hipótese, entretanto, cuida-se já de um déficit de conduta em situação de plausíveis prognose e cuidado das gestoras das rodovias, bastante, p.ex., a consulta a imagens de câmaras (instaladas para a boa previdência da administração da rodovia) ou a instalação de redes ou cercas fixas, para, a tempo e modo, prever e agir em ordem evitar o acesso de um animal de médio e grande porte na pista rodoviária e, com isto, evitar acidentes. Por isso, diante do tamanho da capivara que deu causa ao acidente objeto destes autos (cf. e-pág. 51, de que se pode formar ideia do tamanho desse animal), meu voto é pela manutenção da r. sentença de primeira instância. (TJSP; Apelação Cível 1002442-70.2020.8.26.0114; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2021; Data de Registro: 20/05/2021 - destaquei)

Pela prova colhida, não existe indícios de que o veículo trafegava em alta velocidade, que o condutor tenha agido com imprudência ou que conduzia o veículo sob influência do uso de álcool. Acrescento, mais, que eventual culpa do condutor não eximiria a concessionária do dever de indenizar.

Consigne-se, ainda, que eventual culpa de terceiro, dono da capivara que transitava livremente alcançando a rodovia, legitima o regresso do valor da condenação, mas a causa remota do acidente não anula a juridicidade de a pretensão de ressarcimento e compensação dirigir-se contra o responsável por sua causa próxima.

Na mesma direção, assentou a col. Corte Superior, quando do

julgamento do REsp nº 1.908.738/SP – Tema nº 1.122, o entendimento de que “*não seria lícito afastar a responsabilidade civil das concessionárias e **submeter a vítima de um acidente ao martírio de identificar o suposto proprietário do animal que ingressou na pista de rolamento**, demandá-lo judicialmente e produzir provas sobre a propriedade do semovente*”. À vista deste entendimento, “*cabe à concessionária indenizar o usuário pelos danos sofridos e, se **lhe aprouver, exercer eventual direito de regresso**, oportunamente, contra o dono do animal envolvido no acidente*” (destaquei).

Em tal direção, acerca da responsabilidade da concessionária de serviço público pelos danos causados a terceiros, cumpre observar também o teor dos artigos 14 e 22, ambos do Código de Defesa do Consumidor, *expressis verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Recruto, a título ilustrativo, ementa desta eg. Seção de Direito Público:

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE REGRESSO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ANIMAL NA PISTA DE ROLAGEM – Indenização por danos materiais causados pela colisão de veículo com animal (vaca) em rodovia administrada pelo DER – Responsabilidade civil do Estado – Falha na prestação do serviço caracterizada, ante a ausência de barreiras na pista – Eventual identificação do proprietário do animal não exime a responsabilidade, assegurada ação de regresso – Danos caracterizados – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1053819-74.2017.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024 – destaquei)

Nesse caminhar, ressalte-se que o dever de impedir a presença de semoventes na pista está inserido no risco da atividade econômica desenvolvida pela concessionária, que não pode se valer da alegação de caso fortuito ou força maior para alforriar-se do dever de impedi-la.

Na condição de administradora da rodovia, incumbe à concessionária ré os deveres de conservação e de fiscalização das pistas, de modo a garantir o tráfego seguro na área da concessão. Assim, ao permitir que um animal ameaçasse a circulação dos veículos, e destaque-se, a vida e segurança de seus usuários, evidente que falhou na consecução de suas atribuições e, consequentemente, rompeu seu dever legal.

Desta feita, não há como se ignorar que o ente público, assim como o particular que atua em substituição ao Estado, responde pelos atos de seus agentes,

bem como por suas omissões, independentemente de culpa, sendo, contudo, imperiosa a demonstração de um nexo etiológico juridicamente relevante entre o dano constatado e a ação ou omissão estatal.

Partindo de tais premissas e jogando luzes para o caso *sub examine*, como já pontuado, resta incontroverso que os danos existentes no veículo da parte autora foram causados por sua colisão com o animal na rodovia, conforme se depreende dos elementos de provas amealhados aos autos, bem delineados no boletim de ocorrência nº DS0725-1/2023 (fls. 19-20).

Diante do cenário acima alinhavado, forçoso concluir pela responsabilidade da concessionária ré em relação ao acidente narrado na peça vestibular, tal como assinado na origem, visto que devidamente comprovado o nexo de causalidade entre os danos sofridos pela parte autora e a falha da concessionária em prover segurança aos usuários da estrada de rodagem.

A corroborar o entendimento aqui esposado, recrutam-se os ementários desta col. Corte e Câmara, *expressis verbis*:

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ACIDENTE DE MOTOCICLETA CAUSADO PELA PRESENÇA DE ANIMAL (CAPIVARA) EM RODOVIA ADMINISTRADA PELA REQUERIDA – VÍCIO NO DEVER DE CONSERVAÇÃO DA VIA PÚBLICA - DANOS MATERIAIS E MORAIS – Pretensão inicial voltada à reparação material e moral da autora por acidente de veículo ocorrido na rodovia administrada pela requerida – Procedência parcial em primeiro grau, concedendo os danos materiais, mas não os morais – Preliminarmente: ilegitimidade passiva da ré não configurada, pois seus fundamentos se confundem com o mérito da causa. No mérito: Responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da CF/88) – Risco da atividade – Ausência de sinalização adequada - Rompimento do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

dever de segurança estatal em relação à rodovia que se encontrava sob sua administração – Falha na prestação do serviço - Nexo de causalidade configurado – Aplicação da ratio decidendi do Tema 1.122 do STJ, qual seja: "As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões" – Pertinência dos dispositivos do CDC que foi ratificada para caso análogo pela Corte Superior, em precedente vinculante, reforçando a responsabilidade da concessionária - DANOS MATERIAIS que, no caso em tela, não foram comprovados, pois o único documento trazido aos autos é um orçamento, o qual expressamente indica não servir como demonstrativo de pagamento – DANOS MORAIS configurados, vez que as circunstâncias superaram o mero aborrecimento e insatisfação, tendo acarretado efetiva violação a direito da personalidade - Valor arbitrado a título de indenização pelos danos morais que deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Sentença de parcial procedência reformada – Recurso da autora provido, e o da concessionária, parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1012876-14.2023.8.26.0438; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE EM ESTRADA DE RODAGEM. COLISÃO COM ANIMAL NA PISTA (EQUINO). CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TEMA 1122 DO STJ. 1.Recurso tirado contra sentença que julgou procedente pedido indenizatório decorrente de colisão entre veículo da autora e equino que transitava pela pista de rodagem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

de rodovia sob concessão da requerida. 2.Responsabilidade objetiva da concessionária. Exegese dos art. 37, §6º, da CF e dos arts. 186 e 927 do CC. Tese firmada ao tempo do julgamento do recurso correspondente ao Tema 1.122 do col. STJ, segundo a qual é objetiva a responsabilidade das concessionárias de rodovias pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento. Ingresso de animal que compromete as expectativas de facilidade, comodidade e segurança de seus usuários ao trafegar pela rodovia. Relação consumerista que impõe sua responsabilização por eventuais falhas na prestação do serviço (AgRg no AREsp 342.796/SP). Fenômeno previsível e evitável a impor o dever de cautela a assumir medidas preventivas a impedir eventuais invasões de animais domésticos de grande porte. Nexo causal existente entre a falha da concessionária e a ocorrência da colisão com o animal na pista incontroverso. Responsabilidade por omissão configurada. 3.Indenização bem arbitrada na origem, consoante o conjunto probatório carreado aos autos, inavistáveis quaisquer excessos, com perfeita acomodação aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade 4.Diminuta alteração do julgamento de origem no que atine os consectários da mora incidentes sobre condenação em face de pessoa jurídica de direito privado. Correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora, na forma do art. 406 do Código Civil, com obsequiosa observância ao contido nos verbetes sumulares nº 43 e 54, do STJ. 5.Recurso voluntário desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1004736-58.2023.8.26.0157; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais. Acidente de trânsito ocasionado pela presença de animal (bovino) na pista de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

rolamento. Pretensão da Seguradora de responsabilizar a Concessionária responsável pelo serviço de fiscalização e conservação da rodovia. Possibilidade. Ineficiência da requerida na fiscalização da estrada. Observância do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, art. 927, § único, do Código Civil e art. 1º, § 3º, do Código de Trânsito Nacional. Julgamento do Tema nº 1122 do STJ. Nexo causal demonstrado. Responsabilidade da Concessionária evidenciada. Precedentes. RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais. Valor que deve ser mantido, pois comprovadamente pago e compatível com os danos descritos, abatendo-se a venda do salvado. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1119298-91.2022.8.26.0100; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Pleiteada a condenação da Concessionária no pagamento de indenização por danos materiais em razão de acidente provocado pela presença de animal na pista – Sentença que reconheceu a procedência da demanda – Aplicação do Tema 1122 do STJ - Responsabilidade objetiva conforme art. 37, § 6º, da CF – Pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1010387-06.2023.8.26.0114; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANIMAL DOMÉSTICO NA PISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEMA 1122 DO STJ. Pretensão voltada à reparação indenizatória material e moral decorrente de choque de veículo com equino. Pedido parcialmente acolhido. Inconformismo de ambas as partes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Preliminares. Justiça gratuita. Possibilidade. A prova autoriza a concessão da benesse ao autor. Ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo. Departamento de Estradas de Rodagem, entidade autárquica com personalidade jurídica própria. Extinção do feito em relação ao Estado e fixação de honorários advocatícios. Manutenção. Mérito. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, porque se trata de dano causado por concessionária de serviço público, ensejando a reponsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, §6º, da CF, na modalidade objetiva, conforme entendimento firmado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, Tema 1122. Comprovação do ato estatal (omissão), do dano no veículo e do nexo causal entre os dois primeiros elementos. Inexistência, contudo, de dano moral indenizável. Ausência de comprovação de violação aos direitos personalíssimos do autor. Conquanto o evento tenha proporcionado transtorno ao autor, não ultrapassou o mero dissabor cotidiano, sem maiores consequências. Precedentes deste TJSP. Juros de mora calculados nos termos do disposto na Lei nº 11.960/09, em estrita observância ao Tema nº 810 do STF e nº 905 do STJ, até a vigência da EC nº 113/2021. Majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC). Sentença parcialmente reformada. Recursos providos em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000431-28.2024.8.26.0664; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ANIMAL NA PISTA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Possibilidade – Responsabilidade da ré Viarondon por sua conduta omissiva – Aplicação dos arts. 186 e 927 do CC – Falha na prestação do serviço – Responsabilidade do detentor do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

animal pelo fato – Inteligência do art. 936 do CC – Nexo de causalidade e dano evidenciados – Dever reparatorio reconhecido, de modo solidário, com a concessionária - Sentença de parcial procedência mantida – Adequação do quantum fixado a título de danos morais. CONFERE-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. (TJSP; Apelação Cível 1002966-15.2023.8.26.0356; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais. Acidente de trânsito ocasionado pela presença de animal (capivara) na pista de rolamento. Pretensão de responsabilizar a concessionária responsável pelo serviço de fiscalização e conservação da rodovia. Possibilidade. Ineficiência da requerida na fiscalização da estrada. Observância do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, art. 927, § único do Código Civil e art. 1º, § 3º, do Código de Trânsito Nacional. Julgamento do tema nº 1.122 do STJ. Nexo causal demonstrado. Precedentes. Danos materiais. Valor comprovadamente pago e compatível com os danos descritos. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10313483420238260577 São José dos Campos, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 12/09/2024, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA. 1. Sentença que julgou procedente o pedido para condenar a concessionária ao pagamento de R\$ 4.343,10 a título de danos materiais pela responsabilidade no acidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

ocorrido em rodovia por ela administrada. 2. Responsabilidade objetiva da concessionária, conforme art. 14 do CDC e 37, § 6º, da CF. Não ocorrência de qualquer excludente capaz de afastar a responsabilidade. 3. Hipótese de fortuito interno, porque a existência de objeto estranho, inclusive animais na pista de rolamento, é fato rigorosamente previsível, ainda que imprevisto no caso concreto, que, por se tratar de desdobramento natural da atividade desempenhada, deve ser arcado pelo explorador da atividade, não pelo consumidor, parte mais frágil da relação. 4. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005364-70.2023.8.26.0020; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

Bem patenteadado, portanto, o nexu etiológico, o dever indenizatório depende unicamente da demonstração da existência e da extensão dos alegados danos sofridos. Assim, resta deliberar quanto ao cabimento e à respectiva extensão da verba indenizatória material requerida pela parte autora e reconhecida na r. sentença combatida.

Rememora-se, por oportuno, preciosas ponderações de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY sobre a questão:

O dano material, também chamado de dano patrimonial por alguns autores, é o prejuízo experimentado pelos bens tangíveis do patrimônio do ofendido, incluindo todas as perdas materiais que possam ser contabilizadas. Ele pode impor uma diminuição ao patrimônio ou impedir o seu crescimento. Nesse sentido, o dano material desdobra-se nos planos dos danos emergentes e dos lucros cessantes.

O estudioso Washington de Barros Monteiro traz uma definição para o direito das obrigações que se encaixa perfeitamente para o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

caso dos atos ilícitos. O autor define o dano emergente como sendo 'o déficit no patrimônio do credor, a concreta redução por este sofrida em sua fortuna (quantum mihi abfuit)'. Em outras palavras, podemos dizer que os danos emergentes são aqueles que têm relação direta com a atividade que desencadeia o dano, resultando em efetivas perdas patrimoniais.

Já os lucros cessantes são os prejuízos indiretos, gerados por reflexo do dano principal, e configuram-se como perdas de acréscimo patrimonial, ou seja, um não ganho, ao invés de uma perda. Novamente podemos aproveitar as sábias palavras de Washington de Barros Monteiro para afirmar que 'lucro cessante é o que ele [credor] razoavelmente deixou de auferir, em virtude do inadimplemento do devedor (quantum lucrari potui)'. (in Direito Civil: obrigações. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2015 – destaquei)

No que toca aos danos materiais (danos emergentes), a parte autora aponta que teve gastos com o conserto do veículo, cujas despesas correlatas encontram-se suficientemente demonstradas pelas notas fiscais e comprovantes de transferência bancária a fls. 22/29.

Nesse aspecto, conquanto a parte apelante impugne os danos materiais sofridos pela parte autora, certo é que não há qualquer elemento nos autos que infirme a prova documental trazida pelo autor quanto ao *quantum* da indenização pleiteada, qual seja, a quantia de R\$9.408,38, tampouco específica impugnação da apelante sobre os documentos acostados.

Dito isso, de rigor a manutenção da condenação da apelante ao ressarcimento dos danos experimentados pela parte autora em virtude da colisão noticiada, na forma como requerida na exordial, tendo em vista que se mostram condizentes com os danos apontados, satisfazendo os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, servindo à recomposição dos danos patrimoniais suportados, sem,

contudo, implicar enriquecimento indevido, bem como a compelir a parte ré a exercer maiores cuidados na prevenção de situações como a trazida a juízo .

No que toca ao regime dos consectários da mora, pequeno ajuste se faz necessário, acrescentando-se que alterações deste jaez, podem ser realizadas de ofício, levando-se em conta que os juros legais e a correção monetária são verbas que estão compreendidas no pedido, ainda que implicitamente, conforme se depreende da leitura do artigo 322, §1º, do CPC, não havendo que se falar, neste caso, em *reformatio in pejus*.

Nessa direção, vale trazer à colação julgados do col. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO MANTIDA. 1. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública e a alteração de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 741.541/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 24/11/2015 - destaqueei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR A MULTA APLICADA COM AMPARO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. 1. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes. 2. Na linha da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

pacífica jurisprudência desta Corte, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação do princípio do non reformatio in pejus. Precedentes. 3. Hipótese em que a decisão proferida pelo Tribunal de origem no tocante ao valor do dano moral pela inclusão indevida em cadastro de inadimplentes (R\$ 6.000,00) encontra-se em consonância com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o qual entende ser razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos. Incidência da Súmula 83 desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.242.968/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe de 14/9/2015 - destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. 1. LIMITES DA APÓLICE E EXCLUSÃO DA COBERTURA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E N. 7 DESTA CORTE. 2. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Da análise das decisões proferidas pelas instâncias de origem depreende-se que as conclusões alcançadas derivaram da apreciação das provas dos autos e do conteúdo do contrato de seguro, concluindo-se, por conseguinte, que, à época do evento morte, o segurado estava sob a cobertura da apólice. Logo, para acolher o pedido do agravante necessário seria reexame de matéria fática, bem como das cláusulas do ajuste firmado entre as partes, providências vedadas pelos enunciados n. 5 e 7 das Súmulas desta Corte. Precedentes. 2. No tocante à correção monetária, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a matéria é de ordem pública. Assim, a modificação de seu termo inicial de ofício no

juízo do recurso de apelação não configura reformatio in pejus. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 537.694/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe de 20/11/2014 – destaquei)

Portanto, no que atina aos consectários da mora e repotenciação monetária sobre verba indenizatória em face de pessoa jurídica de direito privado, cumpre singela observação, estabelecendo-se que os juros moratórios sejam obsequiosos ao contido no art. 406 do Código Civil desde o evento danoso, nos termos do verbete sumular nº 54 do col. STJ e, a correção monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o efetivo prejuízo (desembolso), consoante o verbete sumular de n. 43 do col. STJ.

Não custa assinalar, outrossim, que os juros referidos pelo art. 406 do CC/2002 correspondem àqueles de 1% ao mês, previstos no art. 161, § 1º, do CTN (cf. REsp n. 1.943.335, rel. Ministro Moura Ribeiro, j. 14/12/2021), até advento da Lei Federal nº 14.905/2024, o qual introduziu o §1º do art. 406 do Código Civil, com a seguinte redação: “A taxa legal [de juros] corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código”.

No que se refere ao termo inicial dos juros moratórios, não há argumentar que a tutela à luz da legislação do consumidor atrairia, para a hipótese, um regime contratual de responsabilidade que afastaria a incidência do verbete sumular n. 54 do STJ, com juros de mora devidos somente a partir da citação, em conformidade com o art. 405 do Código Civil.

Isso porque o regime de responsabilidade da concessionária perante os usuários do serviço público concedido não é tipicamente contratual, porquanto de fundamento preponderantemente constitucional, não deixando de representar certa situação de perplexidade a invocação, pelo próprio fornecedor, de vínculo contratual

à luz do código de defesa do consumidor em seu benefício. De se lembrar que a legislação consumerista não pressupõe vínculo contratual e abarca relações emergentes de serviços públicos (cf. art. 6º, X, do CDC).

Dessa questão bem se ocupou a col. 1ª Câmara de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça, ao tempo do julgamento da Apelação Cível nº 1017497-64.2023.8.26.0564, por acórdão relatado pelo e. des. Vicente de Abreu Amadei, e de cujo teor é possível recrutar os seguintes fragmentos:

(...) Quanto ao termo inicial dos acréscimos (juros de mora e correção monetária), embora ao presente caso seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil em foco não se qualifica no perfil de responsabilidade contratual típica, para fins de incidência de termo inicial de juros de mora e correção monetária.

'Não fosse a incidência do CDC, no caso, a responsabilidade da concessionária ainda se opera por força da migração à concessionária da responsabilidade objetiva do poder concedente (ente público, cuja responsabilidade civil decorre do art. 37, § 6º, da CF) e até mesmo no quadro da responsabilidade ilícita aquiliana pela falta do serviço devido, o que, por evidência, enquadra-se no contexto da responsabilidade extracontratual.

'E, ainda, não é outro o entendimento do E. STJ, em caso similar de acidente na pista de rolamento de rodovia:

'PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM RODOVIA PROVOCADO POR ANIMAL QUE ADENTROU A PISTA DE ROLAMENTO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. (...) V - Em relação ao momento de incidência dos juros moratórios, o apelo merece acolhida. O acórdão recorrido entendeu que os juros deveriam incidir a partir da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

citação (fl. 525). É entendimento assente nesta Corte de Justiça: EDcl no REsp 1.683.014/SP, Rel.Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 e AgInt nos EDcl no REsp 1.175.601/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 23/11/2017. VI - Agravo interno improvido' (AgInt no AREsp 1121046/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 07/08/2018, DJe 13/08/2018) - (realce meu).

'Portanto, o termo inicial para a incidência de correção monetária, com relação ao valor fixado a título de danos materiais, é a data do efetivo prejuízo, aplicando-se a Súmula 43 do STJ, o que corresponde à data do orçamento (fls. 29 06/05/2023); e, ainda, quanto aos juros de mora, eles devem incidir desde a ocasião do infortúnio (data do acidente) - (Súmula 54, STJ).

(...) - destaquei

Dessarte, de rigor a manutenção do desfecho de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos, observando-se, tão somente, a correção quanto à incidência dos consectários de mora na forma supra estabelecida.

Por derradeiro, à força do desprovimento de seu recurso e por incidência do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários arbitrados para que venham a totalizar R\$1.700,00, corrigidos desde o ajuizamento.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso, com**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

observação, nos termos delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução. □

□ MARCIO KAMMER DE LIMA □

Relator